

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 548/2025

**AUTORA:** DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Acesso à Água Potável em Eventos Públicos e estabelece Ilhas de Hidratação no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

## **PARECER DE RELATORIA**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei n 548/2003 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Mantoan, tem por objeto instituir o Programa de Acesso à Água Potável em Eventos Públicos no Estado do Tocantins, com a criação das denominadas "Ilhas de Hidratação", definidas como espaços estrategicamente distribuídos e identificados no local dos eventos para garantir o acesso gratuito e facilitado à água potável pelos participantes.

Na justificativa, o autor fundamenta a proposição na necessidade de assegurar o acesso à água potável como direito fundamental, com especial atenção às condições climáticas do Tocantins caracterizado por temperaturas extremas, que agravam os riscos à saúde de participantes de eventos com alta densidade de público, especialmente crianças e idosos. Aponta a convergência da medida com os princípios do direito do consumidor, a responsabilidade social dos organizadores de eventos e a promoção da saúde pública.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regíÉ o relatório.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A análise da presente proposição conduz ao reconhecimento de sua plena admissibilidade constitucional e legal, com ressalva de natureza técnico-redacional que demanda correção no art. 5º. Trata-se de imperfeição sanável, consistente na ausência de definição do prazo de adequação previsto no dispositivo, circunstância que pode ser suprida mediante emenda de redação, sem qualquer prejuízo ao mérito ou à juridicidade da iniciativa.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, a proposição disciplina obrigações impostas a produtores privados de eventos no âmbito das relações de consumo e da proteção à saúde, matérias inseridas na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, pois não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, estruturas ou despesas obrigatórias ao erário, hipóteses de iniciativa reservada previstas no art. 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

A medida revela-se proporcional e adequada ao objetivo de proteção da saúde coletiva, sobretudo em eventos caracterizados por grande aglomeração de pessoas e exposição a condições climáticas potencialmente adversas.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

No plano da técnica legislativa, verifica-se que o art. 5º apresenta lacuna redacional ao prever prazo de adequação indicado apenas pelo marcador “[número de dias]”. Trata-se de falha meramente formal, que não compromete a validade da proposição, podendo ser corrigida pelas comissões técnicas no exercício de sua função de saneamento legislativo. Propõe-se, para tanto, a fixação do prazo de noventa dias para adaptação dos produtores de eventos, período considerado razoável e compatível com a natureza da obrigação instituída.

Dessa forma, conclui-se que a proposição é constitucionalmente admissível, juridicamente adequada e tecnicamente saneável, **sendo necessária, contudo, a apresentação de emenda de redação ao art. 5º**, a fim de suprir a lacuna identificada e conferir completeza normativa ao texto legal.

### III – VOTO

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 548/2025, de autoria do Eduardo Mantoan, com a apresentação de emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.10 12:43:46 -03'00'

**Deputado Professor Júnior Geo**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa de Acesso à Água Potável em Eventos Públicos e estabelece Ilhas de Hidratação no Estado do Tocantins

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária n.º 548/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os produtores de eventos públicos se adequem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.10 12:46:34 -03'00'

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**Deputado Estadual**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@al.to.leg.br]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aprimorar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 334/2025, que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais – “Lei Alice Brasil”. A proposta original apresenta inegável relevância social, ao buscar assegurar maior proteção aos estudantes e profissionais da educação mediante a adoção de parâmetros mínimos de segurança em ambientes escolares.

Entretanto, verificou-se a necessidade de adequação do art. 11º, especialmente no que diz respeito à definição da competência fiscalizatória, à previsão das sanções aplicáveis e à delimitação dos aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo. Tais ajustes visam garantir maior segurança jurídica, técnica legislativa adequada e efetividade na implementação da política pública.

A nova redação proposta estabelece, de forma clara, a responsabilidade dos órgãos estaduais competentes pela fiscalização, bem como organiza o regime de sanções administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento, respeitando o devido processo administrativo. Além disso, delimita os elementos que deverão constar na regulamentação, conferindo objetividade e permitindo a operacionalização efetiva da lei.

Dessa forma, a Emenda Modificativa corrige imprecisões, supre lacunas e aperfeiçoa o texto normativo, contribuindo para a correta execução da política de segurança escolar pretendida. Sua aprovação é imprescindível para assegurar coerência, aplicabilidade e pleno cumprimento dos objetivos do Projeto de Lei nº 334/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912  
100

Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.10 12:47:06  
-03'00"

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPIG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



COASE-AL  
Fis. 19  
D.

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Junior Geo*.....  
referente ao(a) *PL 548/2023*.....

Encaminhe-se(a) *Comissão de Finanças Trib. e Controle*.....

Sala das Comissões, *07* de *abril*..... de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )	Dep. MARCUS MARCELO ( )